



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002195/2007-74
Recurso nº 155.406 Voluntário
Resolução nº **2301-000.451 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Centro / SP, fls. 01334, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS GERADORES. INCONSTITUCIONALIDADE.

A indicação clara e precisa, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, dos fatos geradores das contribuições e períodos a que se referem é requisito de validade do ato de lançamento previdenciário.

Alegações de inconstitucionalidade. Não é pertinente no processo administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 01300 a 01303, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a diferença, não recolhida, de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em folhas de pagamentos, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documentação elaborada e apresentada pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 20/04/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0856 a 0876, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 01281.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 01284 e 01285.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 01281.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 01284 e 01285.

Novamente, pelos motivos expostos, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 01287 e 01288.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 01291.

A Delegacia solicitou que a fiscalização elaborasse Relatório Fiscal Complementar, fls. 01295.

O Fisco emitiu novo RF, fls. 01300 a 01303, em que há ciência da recorrente e reabertura de seu prazo para defesa.

A recorrente apresentou defesa, fls. 01311 a 01331, onde alegou, em síntese, que:

O Fisco não apontou no RF os estabelecimentos da empresa tidos como irregular perante o SAT, nem descreveu o motivo pelos quais tais estabelecimentos estariam erroneamente enquadrados para esse fim, motivo de nulidade do lançamento;

O lançamento é nulo, pois não descreveu os elementos de convicção que levaram o Fisco à sua lavratura;

Não há no lançamento demonstração de quais estabelecimentos teriam recolhido contribuições a menor;

Como colocado, o lançamento não permite que seja discutida a efetiva existência de erro de recolhimento do SAT;

Da forma como o lançamento foi feito à ofensa aos Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assim como desatenção ao devido processo legal;

Há diferenças de SAT que já foram objeto de outros lançamentos, o que causa duplicidade de cobrança;

Há exemplo, na competência 02/2000, citado para demonstrar que há lançamento em duplicidade e falta de consideração de recolhimento;

Não há como entender de que forma o Fisco calculou os valores incluídos no presente lançamento;

O Fisco deve utilizar a alíquota de SAT em razão de cada estabelecimento da recorrente;

Por todo o exposto, pede e espera que seja acolhido o presente recurso, julgando-se insubsistente a decisão, bem como o débito apontado pelo Fisco.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01344 a 01365, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as razões já expostas em sua impugnação, citadas acima.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 01433, a fim de:

“Para total esclarecimento da questão, necessitamos que o Fisco elabore planilha, por competência, onde conste o detalhamento dos

Processo nº 18108.002195/2007-74
Resolução nº **2301-000.451**

S2-C3T1
Fl. 5

créditos considerados. Ressaltamos que se ocorrerem considerações de lançamentos anteriores, há a necessidade de demonstração de como foi apurada a contribuição devida nestes lançamentos anteriores, com o valor lançado e o respectivo crédito considerado.”

O Fisco prestou esclarecimentos, fls. 01449.

O sujeito passivo obteve ciência da diligência e apresentou suas alegações, em relação aos seguintes pontos, em síntese:

A análise deve verificar a decadência dos créditos exigidos;

A alíquota SAT deve ser aplicada por estabelecimento;

Reitera que há duplicidade e erro na cobrança, como por exemplo, nos exemplos citados;

Requer o provimento do recurso.

Os autos retornaram ao CARF, para análise e decisão.

É o Relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de suas razões recursais.

De início, há questão que deve ser esclarecida.

Desde o início do contencioso o sujeito passivo vem alegando, afirmando, buscando demonstrar que há, no presente lançamento, duplicidade de exigências, por já ter sido fiscalizado e exigido dele as contribuições contidas no presente lançamento.

Várias foram as diligências solicitadas, da primeira instância e do CARF.

Destaque-se, pois extremamente importante, que o próprio Fisco admite que houve fiscalizações anteriores que verificaram e lançaram contribuições constantes do autos, fls. 01450.

Para ratificar essa informação, verificamos que no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls.0472, há informação que foram efetuados lançamentos, que, inclusive, foram considerados para apuração do presente crédito.

Destaque-se, novamente, que o presente lançamento, segundo o Fisco, possuiu como fontes das informações as folhas de pagamentos e as GFIP's.

Assim, por ser questão de validade do ato, devemos obter, novamente, informação junto ao Fisco, para decidirmos, com absoluta certeza, sobre a exigência.

Nesse sentido, decidimos converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal Conclusivo, com provas do que alega, onde informe se em todo período correspondente ao presente lançamento (01/2000 a 10/2004) houve fiscalização anterior, com verificação de folhas de pagamentos e as GFIP's?

Após essa medida, deve ser dada ciência do Parecer ao sujeito passivo, para que o mesmo, caso deseje, em trinta dias, apresente seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira